



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.714 - PB (2014/0126717-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA
AGRAVADO : MARTA HELENA LOPES BURITY
ADVOGADO : HENRIQUE GADELHA CHAVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A tese que não foi suscitada nas instâncias ordinárias, mas, veiculada apenas no recurso especial, caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente recurso, em face da preclusão consumativa.

3. O dissídio pretoriano não pode ser conhecido, porque a parte não procedeu ao necessário cotejo analítico entre julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.714 - PB (2014/0126717-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADOS : **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**
 ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA
AGRAVADO : **MARTA HELENA LOPES BURITY**
ADVOGADO : **HENRIQUE GADELHA CHAVES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve a dita violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou e decidiu integralmente a controvérsia; (II) a tese de que o laudo de vistoria prévio pode ser dispensado nos casos de risco iminente à ordem pública configurou inovação recursal; e (III) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes legais.

A parte agravante, em suas razões, reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional. Afirma, ainda, que a tese veiculada no recurso especial não se trata de inovação recursal, uma vez que a questão foi invocada nas instâncias de origem, sem, contudo, manifestação específica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.714 - PB (2014/0126717-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Especificamente quanto à dita omissão, o Tribunal de origem assim esclareceu (fls. 475/476):

Os fundamentos da Sentença estão em harmonia com a ordem jurídica vigente, porque a Lei do Municipal nº 2.102/1975, que instituiu o Código de Urbanismo desta Capital, ao estabelecer regras relativas à fiscalização da execução de obras e à lavratura do auto de infração, exigiu a realização de vistoria administrativa por meio de técnicos, a lavratura do laudo de vistoria com a finalidade de o interessado tomar conhecimento da infração para, em seguida, ser lavrado o respectivo auto de infração, nos termos dos arts. 295, 296, 297, 300 e 302, ex vi:

[...]

Como o Apelante deixou de comprovar que a lavratura do termo de embargo foi precedida da lavratura do laudo de vistoria, nos termos do art. 296 c/c o art. 300 do Código de Urbanismo desta Capital, materializou-se a ilegalidade do ato ora atacado, por inobservância da formalidade legal, inexistindo qualquer retoque a ser efetivado na Sentença.

Com efeito, o acórdão integrativo foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que a legislação municipal não foi respeitada no que tange à necessidade de realização de prévia vistoria para que o interessado tomasse ciência da infração aplicada para, então, ser lavrado o respectivo auto de infração.

Verifica-se, portanto, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Note-se que na apelação interposta pelo Município (fls. 425/437) não há qualquer argumento relativo à tese de que o laudo de vistoria prévio pode ser dispensado nos casos de risco iminente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

Com efeito, a mencionada questão foi ventilada tão-somente nas razões dos embargos de declaração opostos na origem, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE IMÓVEIS. UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEIS CONTÍGUOS. MESMO PROPRIETÁRIO. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABORDAGEM APENAS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

[...]

3. Não cumpre o requisito do prequestionamento a matéria não decidida nas instâncias ordinárias e que seja abordada apenas na petição de embargos declaratórios. O prequestionamento não é inaugurado pelo mero interesse da parte de apresentar recurso de natureza extraordinária; ou seja: não se prequestiona para interpor recursos especial e extraordinário, ao contrário, tais recursos são interpostos se houver prévio questionamento.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 977.958/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 5/9/11)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LEI N.º 11.280/06. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO.

[...]

3. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, não se pode ter como prequestionado tema federal suscitado apenas em sede de embargos de declaração, os quais se mostram inadequados para propiciar discussão de matéria nova.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.133.269/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 3/8/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0126717-2

**AgRg no
REsp 1.458.714 / PB**

Números Origem: 00461759420088152001 20020080461755 20020080461755002 2008064903 35592008
461759420088152001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA
RECORRIDO : MARTA HELENA LOPES BURITY
ADVOGADO : HENRIQUE GADELHA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA
AGRAVADO : MARTA HELENA LOPES BURITY
ADVOGADO : HENRIQUE GADELHA CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.